Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 1**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

1110 - 14/02/2011

IMÓVEL: Um lote de terras localizado no Munícipio de Canutama, Estado do Amazonas, denominado "Fazenda Popular", com uma área de 1.000,5756ha (um mil hectares cinquenta e sete ares e cinquenta e seis centiares) e perímetro de 14.656,94m (catorze mil, seiscentos e cinquenta e seis metros e noventa e quatro centímetro) desmembrada de uma area maior 4.000,1250ha (quatro mil hectares, doze ares e cinquenta centiares), denominada AGUA BRANCA I, registrada sob a Matricula nº 682, Fls. 68/68/v, Livro 2-A-2 em 22/12/1997, de propriedade do Sr. ROGÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO. O presente imóvel constante da presente matricula, foi adquirido pela Empresa Compradora denominada L. BARBOSA TECIDOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 63.695.597/0001-56, com inscrição estadual sob o nº 04.217.678-6, com sede na Rua Marechal Deodoro , nº 2.135, Centro, Lábrea-Am, com início de suas atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, e acessórios no dia 10/10/2006, neste ato representada por seu titular, o Sr. LOURIVAL BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 215.891 SSP/RO e CPF/MF nº 220.899.852-91, residente e domiciliado na Rua 14 de maio s/nº, Centro, Lábrea-Am, do VENDEDOR o Sr. ROGÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 2.702- Bairro Embratel em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, portador da C.I. RG nº 409.176-SSP/RO, e devidamente cadastrado no CPF/MF sob nº 389.735.452-72, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. PEDRO CUNHA PINHEIRO, brasileiro, casado, serventuário de justiça, residente e domiciliado na Rua 14 de maio, s/nº Centro, Lábrea-AM, portador da C.I. RG nº 530163-SSP/AM, e inscrito no CPF/MF sob nº 147.950.602-82, com poderes constantes na Procuração do Cartório de Lábrea-AM, Livro nº 133, folhas 154 de 11/02/2011, ora de passagem por este Município; me foi dito que representa o dono legítimo de uma área de terras denominada "AGUA BRANCA I", situada na margem direita do Rio Assuã, no Município de Canutama-AM, com uma área de 4.000.1250ha (quatro mil hectares e um mil e duzentos e cinquenta centiares), correspondente à 40.001.250m² (quarenta milhões, e mil duzentos e cinquenta metros quadrados) com Registro anterior do Livro B-1 de Título de Aforamento, às fls. 016, sob o nº de ordem 0029, datado de 03/12//75. Certifico de Averbações: Estado do Amazonas – Secretaria de Agricultura Industrial e Comercio Lei nº 112 de 28 de dezembro de 1956, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos em espécie. LIMITE E CONFRONTAÇÕES - NORTE: Área remanescente da fazenda Água Branca I; LESTE: – Área remanescente da fazenda Água Branca I; SUL: Fazenda Amapá de propriedade do Sr. Josué dos Santos e OESTE: Terras da União separados pelo Rio Assua. DESCRIÇÃO DO PERIMETRO – Iniciar-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 9.136.764,98m e E 395.062,36m; deste segue com o azimute 89º59'23" e distância de 3.821,50m até o vértice P-02, de coordenadas N 9.136.765,67m e E 398.883,85m, deste segue com azimute 179º56'12" e distância de

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

2.721,37m, até o vértice P-09, de coordenadas N 9.134.041.130m e E 398.886,87m, deste segue com azimute 269°11'15" e distância de 3.955,28m até o vértice P-01, de coordenadas N 9.134.026,18m e E 391.961,66m, deste segue com azimute 27°58'37" e distância de 130,79m, até o vértice R-94, de coordenadas N 9.134.141.131,75m e E 391.988,92m, deste segue com azimute 21°02'17" e distância de 78,02m até o vértice R-02, de coordenadas N 9.134.217,19m e E 395.017,14m, deste segue com azimute 66°18'36" e distância de 81,18m, até o vértice R-03, de coordenadas N 9.134.262,89m e E 395.084,65m, deste segue com azimute 86°38'07" e distância de 117,32m, até o vértice R-04, de coordenadas N 9.134.273,68m e E 395.201,86m, deste segue com azimute 21°02'17" e distância de 34,36m até o vértice R-05, de coordenadas N 9.134.279,33m e E 395.213,76m, deste segue com azimute 39°17'48" e distância de 192,11m, até o vértice R-06, de coordenadas N 9.134.403,62m e E 395.412,61m, deste segue com azimute 68°14'58" e distância de 100,61m, até o vértice R-07, de coordenadas N 9.134.440,10m e E 395.506,29m, deste segue com azimute 17°30'19" e distância de 75,37m até o vértice R-08, de coordenadas N 9.134.[illegible]m, deste segue com azimute 98°13'35" e distância de 251,28m, até o vértice R-09, de coordenadas N 9.134.711,42m e E 395.582,98m, deste segue com azimute 21°02'17" e distância de 152,10m, até o vértice R-10, de coordenadas N 9.134.917,89m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 68°27'17" e distância de 209,10m, até o vértice R-11, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 396.[illegible]m, deste segue com azimute 348°43'17" e distância de 101,84m, até o vértice R-12, de coordenadas N 9.135.222,73m e E 395.961,76m, deste segue com azimute [illegible]° e distância de 58,16m, até o vértice R-13, de coordenadas N 9.135.251,00m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 278°11'57" e distância de 741,40m até o vértice R-14, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.237,18m, deste segue com azimute 348°51'52" e distância de 231,27m, até o vértice R-15, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 395.969,91m, deste segue com azimute [illegible]° e distância de 207,21m, até o vértice R-16, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 396.[illegible]m, deste segue com azimute 68°11'30" e distância de 86,21m até o vértice R-17, de coordenadas N 9.135.862,85m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 346°18'41" e distância de 10,16m, até o vértice R-18, de coordenadas N 9.135.872,06m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 0°38'07" e distância de 107,18m, até o vértice R-19, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute [illegible]° e distância de 65,16m até o vértice R-20, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 77°28'[illegible]" e distância de 52,05m, até o vértice R-21, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 395.961,76m, deste segue com azimute 17°55'51" e distância de 87,70m até o vértice R-22, de coordenadas N 9.135.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 309°18'21" e distância de 88,21m até o vértice R-23, de coordenadas N 9.135.962,88m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute [illegible]° e distância de 61,11m até o vértice R-24, de coordenadas N 9.136.013,61m e E 395.282,68m, deste segue com azimute 311°31'11" e distância de 120,52m, até o vértice R-25, de coordenadas N 9.136.127,91m e E 395.211,18m, deste segue com azimute 301°50'03" e distância de 61,81m, até o vértice R-26, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 333°26'06" e distância de 50,56m até o vértice R-27, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 395.175,31m, deste segue com azimute 288°56'28" e distância de 200,12m, até o vértice R-28, de coordenadas N 9.136.273,60m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 314°11'11" e distância de 193,23m, até o vértice R-29, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 301°36'27" e distância de 9.336.450,98m e E 391.026,78m, deste segue com azimute 301°36'27" e distância de 80,23m até o vértice R-30, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 395.[illegible]m, deste segue com azimute 338°11'57" e distância de 30,12m, até o vértice R-31, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 395.812,04m, deste segue com azimute 293°03'07" e distância de 58,16m até o vértice R-32, de coordenadas N 9.136.[illegible]m e E 394.870,28m, deste segue com

Continua na ficha 2

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ridigital | Tokens, Registros de Imóveis e Segurança Jurídica do Brasil

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 2**

azimute 101°18'37" e distância de 86,42m, até o vértice R-33, de coordenadas N 9.136.567,26m e E 394.955,02m, deste segue com azimute 35°32'17" e distância de 48,60m, até o vértice R-34, de coordenadas N 9.136.606,81m e E 394.983,27m, deste segue com azimute 75°57'48" e distância de 69,88m, até o vértice R-35, de coordenadas N 9.136.623,75m e E 395.051,06m, deste segue com azimute 25°01'02" e distância de 93,51m, até o vértice R-36, de coordenadas N 9.136.708,49m e E 395.090,60m, deste segue com azimute 333°26'06" e distância de 63,16m, até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico e encontra-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 63 WGr, tendo como DATUM o DAS-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetro foram calculados no plano de projeto UTM. DOCUMENTOS APRESENTADOS – O itbi – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, foi recolhido aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canutama-AM, Procuração com poder especial e específico para vender o imóvel descrito na presente matrícula, Declaração de Firma Individual e Comprovante de inscrição e de situação Cadastral de Pessoal Jurídica. Assim como Certidões Negativas da Receita Federal, Estadual do IBAMA, bem como o comprovante do ITR em favor do INCRA. É o que me cumpre Registrar. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Canutama-AM, aos 14 de fevereiro de 2011. Eu Bel Márcio Augusto Ferreira Monteiro. Escrivão Judicial. O digitei, subscrevo e assino.

AV-1-1110 - 23/09/2024

Procede-se a esta averbação nos termos do Provimento CNJ 143 de 25 de abril de 2023, Art. 2º - Parágrafo Único, para constar que o presente livro de **Matrícula** teve sua numeração alterada para **004663.2.0001110-43**.

AV-2-1110 - 08/04/2011

Procede-se esta averbação para fazer constar os termos da Cédula de Crédito Bancário nº 237/3723/1042011, datada de 01/04/2011, na qual o imóvel referente a presente matrícula, foi dado como garantia pelo proprietário, Sr. Lourival Barbosa ao Banco Bradesco, Ag. de Lábrea-AM, pelo empréstimo do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que será pago em 20 (vinte) parcelas iguais de R$ 2.605,68 (Dois mil seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) com início em 11/05/2011 e fim 11/12/2012. É o que me cumpre Registrar. O referido é verdade e dou fé. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Canutama-AM, aos 08 de abril de 2011. Eu Bel Márcio Augusto Ferreira Monteiro. Escrivão Judicial, o registrei, subscrevo e assino.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital
Todos os registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

1110 **2**

Procede-se esta averbação para fazer constar os termos do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, observando-se o disposto no art. 32 da lei 10.931/2004 ocorrendo no mesmo mês passado aos 17 dezessete dias do mês de julho 0071 do corrente ano, do BANCO BRADESCO S/A registrado nesta serventia, situado na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 neste por seu advogado e procurador EDSON ROSAS DUNDOR com inscrição na OAB/AM sob o nº 1.910-A escritório profissional na Cidade de Manaus/AM, sito a Rua Desputo Vasconcelos - Bairro Nossa Senhora das Graças CEP 69065-050, procuração lavrada nas fls. 456/458 do Livro nº 1205 do Cartório Ofício 2 Tabelionato de Notas de Osasco, Estando Palhares Strobler assistida de documento de arrematação do 6º Município de Imposto de Transmissão ou Propriedade ITBI de R$ 11.[illegible] devidamente recolhido em 14/07/2016, uma vez que não houve acordo entre o proprietário do imóvel devidamente qualificado na matrícula acima após ser devidamente intimado nos termos das leis de não dar cumprimento do determinado nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 para o pagamento das obrigações contratuais assumidas no instrumento particular CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 257647281 [illegible] DATA DE 31/01/2013 pactuado o credor "fiduciário" da pelo não prazo legal [illegible] consolidando com a propriedade do imóvel objeto da matrícula acima, conforme Intimação feita pelo Cartório Extrajudicial de Contratos e Títulos, pelo Escrevente Autorizado Sr. Sebastião Barbosa Portas que foi certificado a certidão que esta arquivada nesta Serventia Notas Fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE, em favor do BANCO BRADESCO S/A Instituição Financeira anteriormente acima qualificada na qualidade de Credor Fiduciário da Dívida relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário acima mencionado no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Foram apresentados os seguintes documentos: Requerimento de Solicitação de Consolidação da Propriedade Fiduciária e Extinção da Dívida Garantida. Registro de Imóveis e Comprovante de pagamento do ITBI e [illegible] que no campo Registro Estado do Amazonas, ano 29 livro nº [illegible] sob o número [illegible] nº 123151. Em Manaves Grand Ilhe de Arruda, Tabeliões Substituto, [illegible] [illegible] [illegible]

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 3**

de publicações e procurações. É o que me cumpre Averbar, o referido é verdade e dou fé. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Canutama-AM, aos 16 de Agosto de 2016. Eu (a) Marcelo Trindade de Araújo, Tabelião Substituto, digitei, conferi subscrevo e assino.

AV-5-1110 - 20/04/2017

Procede-se esta averbação para fazer constar INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS - Por este instrumento particular ("Instrumento"), com força de escritura pública, legalmente constituído na forma do artigo 23, combinado com o artigo 38, ambos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1.997, em que são partes ("Partes"): 1) VENDEDOR(A)(ES)/CREDOR FIDUCIÁRIO: BANCO BRADESCO S.A., com sede no Núcleo Administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Vara, no Município de Osasco/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado por dois de seus procuradores a seguir qualificados e ao final assinados, LAERTE ANTONIO COSTA, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.324.267-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 033.372.578-60, CARLOS EUGÊNIO DE LIMA, brasileiro, viúvo, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.913.331 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 916.256.108- 15, JOSÉ DIRCEU PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.961.689 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 076.856.978-82, e ELI OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.918.381/SSP, inscrito no CPF/MF sob nº 058.487.388-31, todos com endereço comercial na sede do VENDEDOR(A)(ES)/CREDOR FIDUCIÁRIO, conforme instrumento Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023 MATRÍCULA: 1110 FICHA: 2 Frente LIVRO N.° 2 - REGISTRO GERAL público de procuração, lavrado em 08/09/2016 no 2º Tabelião de Notas de Osasco - SP , Livro 1323 folhas 361/362, e de outro lado, 2) COMPRADOR(A)(ES)/DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S): ALAN PIETRO FORTE, brasileiro, relojoeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.227.048-5-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 221.346.588-60, filho de Francisco Pietro Forte Filho e Elizabeth Maria Gardinho Forte, solteiro, onde declara sob responsabilidade civil e criminal, que não mantém relação de vida comum ou união estável com outra pessoa nas condições dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, residente na Rua Cardoso Ribeiro, n° 327, Centro, Ourinhos/SP, CEP: 19900-100, doravante denominado DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE (S). As Partes acima indicadas, têm entre si justo e contratado, o que neste instrumento se dispõe, que mutuamente aceitam e outorgam, para bem e fielmente cumprirem, por si, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer tempo e título for, mediante

Continua no verso

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

as cláusulas, termos e condições seguintes: CLAUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA. O CREDOR FIDUCIARIO declara ser, a justo título, senhor do domínio de um LOTE DE TERRAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA ESTADO DO AMAZONAS, DENOMINADO FAZENDA POPULAR, COM UMA AREA DE 1.000.575,0174 (UM MIL HECTARES CINQUENTA E SETE ARES E CINQUENTA E SEIS CENTIARES) E PERIMETRO DE 11.656,94M (QUATORZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS METROS E NOVENTA E QUATRO CENTIMETROS) DESMEMBRADA DE UMA AREA MAIOR (DOIS MIL QUATRO MIL HECTARES DOZE ARES E CINQUENTA CENTIARES) DENOMINADA AGUA BRANCA II, situada à margem direita do Rio Assuã, no município de Canutama/AM, com Registro anterior no Livro 3 1 do Títulos de Aforamento, às fls. 0146, sob o nº de ordem [illegible] datado de 07/12/15 Certificado de Averbação Estado do Amazonas - Secretaria de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural nº 112 de 28 de dezembro de 1956, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pago em espécie. LIMITES E CONFRONTAÇÕES - Norte: Área remanescente da fazenda Água Branca I; Leste: Área remanescente da fazenda Água Branca II; Sul: Fazenda Campos do [illegible] e Oeste: Terras da União separadas pelo Rio Assuã. DESCRIÇÃO DO PERIMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.136.761,08m e E 396.062,20m; deste segue com azimute 80°16'23" e distância de 1.521,90m até o vértice P02, de coordenadas N 9.136.766,67m e E 397.584,14m; deste segue com azimute 179°01'21" e distância de 2.721,37m até o vértice P03 de coordenadas N 9.134.044,98m e E 397.584,57m; deste segue com azimute 268°14'17" e distância de 3.957,24m até o vértice P04 de coordenadas N 9.131.980,15m e E 393.971,63m; deste segue com azimute 21°02'15" e distância de 238,70m até o vértice R01, de coordenadas N 9.131.113,75m e E 394.059,69m; deste segue com azimute 25°02'15" e distância de 78,06m até o vértice R02, de coordenadas N 9.131.217,19m e E 394.017,10m; deste segue com azimute 96°18'36" e distância de 1.180,15m até o vértice R03, de coordenadas N 9.131.262,39m e E 395.061,95m; deste segue com azimute 87°00'05" e distância de 117,81m até o vértice R04, de coordenadas N 9.131.273,93m e E 395.179,58m; deste segue com azimute 80°32'17" e distância de 31,58m até o vértice R05, de coordenadas N 9.131.279,38m e E 395.210,93m; deste segue com azimute 10°55'18" e distância de 1.[illegible]m até o vértice R06, de coordenadas N 9.131.[illegible]m e E 395.122,81m; deste segue com azimute 48°11'08" e distância de 2824,19m até o vértice R07, de coordenadas N 9.[illegible] e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute de 27°00'29" e distância de 75,42m até o vértice R08, de coordenadas N 9.131.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 358°13'[illegible]" e distância de 251,28m até o vértice R09, de coordenadas N 9.131.[illegible]m e E 396.582,03m; deste segue com azimute 41°21'26" e distância de 272,10m até o vértice R10, de coordenadas N 9.[illegible] e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 358°27'07" e distância de 2061,03m até o vértice R11, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 348°57'37" e distância de 491,84m até o vértice R12, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 290°03'16" e distância de [illegible]m até o vértice R13, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 395.[illegible]m; deste segue com azimute 278°31'15" e distância de 711,60m até o vértice R14, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m, deste segue com azimute 301°51'52" e distância de 221,27m até o vértice R15, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 350°09'07" e distância de 307,21m até o vértice R16, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m, deste segue com azimute 89°11'39" e distância de 88,21m até o vértice R17, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute 30°18'33" e distância de 40,71m até o vértice R18, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m; deste segue com azimute "[illegible]" e distância de [illegible]m até o vértice R19, de coordenadas N 9.[illegible]m e E 396.[illegible]m, deste segue com azimute 334°20'[illegible]" e distância de

Continua na ficha 4

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 4**

55,93m até o vértice R-20, de coordenadas N 9.135.810,027m e E 395.310,82m deste segue com azimute 77"28'14" e distância de 52,08m até o vértice R21, de coordenadas N 9135.821,57m e E 395.361,76m, deste segue com azimute 14"55'51" e distância de Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023 MATRÍCULA: 1110 FICHA: 2 Verso LIVRO N.° 2 - REGISTRO GERAL 87,70m até o vértice R-22, de coordenadas N 9.135.906,30m e E 395.384,36, deste segue com azimute 309"48'21" e distância de 88,24m até o vértice R-23, de coordenadas N 9.1 35.962,80m e E 395.316.57m deste segue com azimute 326"18'37" e distância de 61,11 m até o vértice R-24, de coordenadas N 9.136.013,64m e E 395.282.68m deste segue com azimute 341 "31 '14" e distância de 120,52m até o vértice R-25, e coordenadas N 9.136.127,94 e E 395.244,48m, deste segue com azimute 304"59'33" e distância de 56,81m até o vértice R-26, de coordenadas N 9.136. 160,52m e E 395.197,94m, deste segue com azimute 333"26'06" e distância de 50,53m até o vértice R-27, de coordenadas N 9.136.205,71 e E 395.175,34m, deste segue com azimute 288"55'28" e distância de 209,02 até o vértice R-28 de coordenadas N 9.136.273.50m e E 394.977,62m deste segue com azimute 344"44'41" e distância de 193,23m até o vértice R-29, de coordenadas N 9.136.459,93m e E 394.926,78m, deste segue com azimute 301 '36'27" e distância de 9.136.459,93m e E 394.926,78m. deste segue com azimute 301 "36'27" e distância 86,23m até o vértice R-30, de coordenadas N 9.136.505,12m e E 394.853,34m, deste segue com azimute 338"11'57" e distância de 30,42m até o vértice R-31, de coordenadas N 9.136.533,37 e E 394.842.04m deste segue com azimute 29"03'16" e distância de 58, 16m até o vértice R-32 de coordenadas N 9.136.584,21 m e E 394.870,28m deste segue com azimute 101 "18'37" e distância de 86,42m até o vértice R-33, de coordenadas N 9.136.567,26m e E 394.955,02m. deste segue com azimute 35"32'17" e distância de 48,60m até o vértice R-34 de coordenadas N 9.136.606,81 m e E 394.983,27m deste segue com azimute 75"57'48" e distância de 69,88m até o vértice R-35, de coordenadas N 9. 136.623,75m e E 395.051,06m deste segue com azimute 25"01'02" e distância de 93,51 m até o vértice R-36, de coordenadas N 9.136.708,49m e E 395.090,60m, deste segue com azimute 333"26'06" e distância de 63,16m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico e encontra-se representadas no sistema UTM., melhor descrito(a,s), confrontado(a,s) e caracterizado(a,s) na matrícula 1.110 do 1º Ofício da Comarca de Canutama-AM, absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de todos e quaisquer ônus, reais, judiciais, extrajudiciais, ações pessoais ou fiscais, dívidas, arresto., sequestro, penhora, impostos ou taxas em atraso, ou ainda restrições de qualquer natureza salvo, inclusive não sendo o(s) imóvel(is) objeto(s) de garantia(s) ou de discussão(ões) em nenhuma das esferas civil, fiscal, criminal, trabalhista e eleitoral, seja em âmbito federal, 'estadual ou distrital, exceção feita a alienação fiduciária constituída por meio deste

Continua no verso

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Instrumento. Fica fazendo constar os referidos imóveis livres perfeitamente descritos, confrontados e caracterizados nas matrículas, não havendo ônus reais a serem mencionados neste instrumento. Para todos os efeitos a descrição e caracterização dos imóveis constantes do item 01 do Decreto 93.240/86, que regulamentou a Lei Federal nº 7.182/85. Parágrafo Primeiro - OS ALIENANTES DEVEDORES FIDUCIANTES declaram que certos de que as dimensões dos imóveis são meramente enunciativas e superiores ou inferiores eventuais do registro imobiliário, os negócios contratados, os negócios como sendo "ad corpus", ou seja, dos imóveis como um todo, qualquer divergência de suas exatas e verdadeiras limitações, sejam elas quais forem, não poderão ser motivo de reclamação ou DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) exigir recomposição de área ou abatimento proporcional do preço, ressalvado o disposto no presente instrumento. Parágrafo Segundo - Os imóveis encontram-se devidamente matriculados no cartório de registro de imóveis competente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, impostos, taxas, foros, laudêmios, ações reais ou pessoais reipersecutórias, arrestos, sequestros, penhoras, arrolamentos, execuções, recuperação judicial, falência, concordata, insolvência civil, locações, comodatos, cessões, promessas de venda, promessas de cessão, direitos de preferência, usufruto, uso, habitação, fideicomisso, direito de superfície, anticrese, hipotecas, alienações fiduciárias, cessões fiduciárias, penhores, anticreses, promessas de hipoteca, promessas de alienação fiduciária, promessas de penhor, promessas de anticrese, cessões de direitos hereditários, cessões de direitos de compra e venda, cessões de direitos de promessa de compra e venda, cessões de direitos de promessa de cessão, direitos de preferência, direitos de aquisição, direitos de opção de compra, direitos de opção de venda, direitos de retrovenda, direitos de superfície, direitos de uso especial para fins de moradia, direitos reais de garantia, direitos reais de aquisição, direitos reais de gozo, direitos reais de fruição, direitos reais de uso, direitos reais de habitação, direitos reais de laje, direitos reais de concessão de uso especial para fins de moradia, direitos reais de concessão de direito real de uso, direitos reais de concessão de direito real de uso resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização resolúvel para fins de urbanização, direitos reais de concessão de direito real de uso para fins de urbanização resolúvel

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 5**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

anteriores, perante a Receita Federal e pagar o Imposto Territorial Rural respectivo; 6) Regularizar/averbar as eventuais edificações perante os Registros de Imóveis e demais órgãos, bem como servidões de qualquer natureza, inclusive, de passagem; 7) Averbar reserva legal de área, elaborando, também, caso necessário , Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA; 8) Cientificar-se previamente das exigências e restrições de uso impostas pela Legislação e órgãos públicos (municipal, estadual ou federal), aplicáveis aos imóveis, no tocante a restrição de uso, reserva legal, preservação ambiental, saneamento, as quais estará obrigando a respeitar por força da aquisição do imóvel. O CREDOR FIDUCIÁRIO não responde por eventuais danos ambientais, desmatamentos não autorizados pelos órgãos reguladores ou, ainda por contaminação do solo ou subsolo, ocorridos em qualquer tempo. Parágrafo Quarto: O(A)(S) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s) encontra(m)-se ocupado(s). Assim sendo, a posse indireta do(s) imóvel(is) é transmitida neste ato, ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), cabendo ao adquirente, com exclusividade, todas as expensas, providências e encargos para retomada do(s) bem(ns). CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO: Atendendo a convocação feita em jornais, que anunciaram o leilão realizado em 30/11/2016, pelo Leiloeiro Oficial VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, inscrito na Junta Comercial sob nº 12/96-JUCEMA, o(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), tomou(aram) participação na disputa pela aquisição do(s) imóvel(is), caracterizado(s) anteriormente, e confirmando sua ciência e aceitação quanto às condições contidas no edital de leilão publicado em imprensa e registrado no 2° Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, sob n? 311.220 em 11/11/2016, e no 4° Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, sob nº 5.308.478 em 08/11/2016 e no catálogo do leilão, apresentou lance declarado vencedor pelo Sr. Leiloeiro, assinando o respectivo recibo de arrematação de imóvel, o que é plenamente ratificado neste ato. Assim, por este Instrumento e na melhor forma de direito, o CREDOR FIDUCIÁRIO, VENDE(M), como de fato vendido tem ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), o(s) imóvel(is) em caráter "Ad Corpus" e no estado em que se encontra(m), mencionado(s) e caracterizado(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA, acima, transmitindo-lhe(s), desde já, a posse indireta, domínio, direitos e ações que sobre o(s) referido(s) imóvel(is) tinha(m) e vinha(m) exercendo, para que dele(s) possa(m) o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), doravante, livremente usar(em), gozar(em) e dispor(em) como bem e melhor lhe(s) convier(em), obrigando-se ele CREDOR FIDUCIÁRIO por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre válida, lícita e eficaz, na forma da lei, e a responder pela evicção de direito, se chamado(a)(s) a autoria, nos termos estabelecido no parágrafo segundo da cláusula primeira. Parágrafo Primeiro - É apresentada pelo CREDOR FIDUCIÁRIO a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

União, emitida em 28/10/2016 pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vigência até 25/04/2017. Parágrafo Segundo - Quanto DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) despensamos o CREDOR FIDUCIÁRIO da exigência e apresentação das certidões de feitos e ajuizados expedidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho, exclusive as expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Certidão Fiscal Municipal, previstas de sua sede e as do local dos imóveis, bem como quaisquer outros documentos exigidos pela Lei Federal nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86 e Lei 13.097/15. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: O imóvel descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA é vendido pelo preço certo e ajustado de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), dos quais R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais) já pagos em 30/[illegible] e o saldo de R$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) a ser pago mediante 12 (doze) parcelas mensais, iguais e Carrão e Mora - Oficio Único da Comarca de Canindé/CE, situado na Rua Eliana Pessoa, nº 101, Centro, FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL [illegible] Capistrano, usos [illegible] MATRÍCULA 2310 FICHA 1 Verso LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL, consecutivas no valor de R$ 1.958,33 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos cada uma, sendo as mensais e sucessivas vencendo a primeira em 30/12/2016, a segunda em 30/01/2017, a terceira em 28/02/2017, e assim sucessivamente, por ocasião de cada vencimento, sob pena de [illegible] CLÁUSULA QUARTA - DA CONFISSÃO DA DÍVIDA: DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) e reconhece(m) ser(em) devedor(es) do CREDOR FIDUCIÁRIO a importância acima correspondente a R$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais). Parágrafo Primeiro - Os pagamentos deste parcelado serão(ão) efetuados(s) através de [illegible] emitidos(s) mensalmente pelo CREDOR FIDUCIÁRIO ao(aos) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) no endereço para o fornecido. Em caso de não recebimento deste(s) boleto(s) [illegible] o(s) mesmo(s) até o dia de vencimento, o DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) deverá entrar em contato com o CREDOR FIDUCIÁRIO para saber os dados necessários para [illegible] pagamento no vencido. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: O prazo para amortização da dívida ora confessada é [illegible] para pagamento da última parcela, com vencimento em 28/12/2017 sendo [illegible] antes [illegible] de parcelas. CLÁUSULA SEXTA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: Em garantia do pagamento da dívida confessada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais assumidas neste instrumento, ficam DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) transfere em alienação fiduciária em garantia em favor do CREDOR FIDUCIÁRIO, a propriedade plena e livre do imóvel adquirido por este instrumento descrito e caracterizado na CLÁUSULA PRIMEIRA, sendo, nos termos e para os efeitos dos artigos [illegible] seguintes da Lei nº 9.514/97. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro deste instrumento ora celebrado estará constituída a propriedade fiduciária em favor do CREDOR FIDUCIÁRIO, efetivando-se o desdobramento da posse, ficando o(a)(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e o CREDOR FIDUCIÁRIO possuidor indireto do(s) imóvel(is) objeto(s) da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) enquanto adimplente(s) este Instrumento, a posse direta do(s) imóvel(is) objeto(s) da alienação fiduciária, para os efeitos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Parágrafo Terceiro - O(A)(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) obrigam-se a manter(em) o(s) imóvel(is) em [illegible] estado de conservação caracterizado na data deste Instrumento, além de se obrigarem(m) a pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outros contribuições ou encargos, inclusive condominiais, que incidam ou venham a incidir sobre o(s) referido(s) imóvel(is) ou que venham a onerar a garantia, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dentre outros. Parágrafo Quarto - O CREDOR FIDUCIÁRIO poderá a qualquer

Continua na ficha 6

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 6**

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

a qualquer tempo, exigir os comprovantes de pagamentos dos referidos encargos fiscais e/ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao(s) imóvel(is). Parágrafo Quinto: A garantia fiduciária ora constituída abrange o(s) imóvel(is) identificado(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA, acima, e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe(s) forem acrescidas, e vigorará pelo prazo necessário a reposição integral do débito e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS BENFEITORIAS: Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) deseja(m) efetuar, à(s) sua(s) expensa (s), deverá ser notificado o CREDOR FIDUCIÁRIO, obrigando-se o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional da Seguridade Social - CND/INSS e a promover as necessárias averbações/registros junto ao(s) cartório(s) de registro de Imóveis, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o(s) imóvel(is) e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Parágrafo Primeiro: Nos termos do disposto nos parágrafos 4° e 5° do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que a realização destas tenham sido autorizadas pelo CREDOR FIDUCIÁRIO. Parágrafo Segundo: Na hipótese da propriedade do(s) imóvel(is) dado(s) em garantia se consolidar(em) em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO, a indenização por benfeitorias nunca será superior ao saldo que sobejar, depois de deduzidos todo o saldo da dívida e demais acréscimos legais, sendo que, não havendo a venda do(s) imóvel(is) no leilão, não haverá nenhum direito de indenização pelas benfeitorias. CLÁUSULA OITAVA - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS: Fica(m) o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) obrigado(s) a manter(em) o(s) imóvel(is) alienados) fiduciariamente em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, bem como a fazer(em) às suas custas, dentro do prazo de notificação que lhe(s) foi(ram) feita(s), as obras e reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pelo CREDOR FIDUCIÁRIO para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023 MATRÍCULA: 1110 FICHA: 4 Frente LIVRO N.° 2 - REGISTRO GERAL expresso consentimento por escrito do CREDOR FIDUCIÁRIO. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada ao CREDOR FIDUCIÁRIO a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o(s) imóvel(is). CLÁUSULA NONA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA: Concordam as partes que o valor do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins ao disposto no inciso VI do artigo 24, da Lei nº 9.514/97, é o de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) reservando-se (ao)(s) CREDOR

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

FIDUCIÁRIO o direito de pedir nova avaliação. CLÁUSULA DÉCIMA - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. É facultado aos DEVEDORES/FIDUCIANTES a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor, acrescido de todos os encargos contratualmente previstos e eventuais débitos em atraso. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. É assegurado aos DEVEDORES/FIDUCIANTES realizar com seus vencimentos, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo da dívida. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DECLARAÇÕES DO CREDOR FIDUCIÁRIO. O CREDOR FIDUCIÁRIO declara(m) sob as penas da lei, que até a presente data não lhe(s) foi comunicado pessoalmente ou por escrito, a existência de ações judiciais, reais ou pessoais reipersecutórias, relativas ao(s) imóvel(is) objeto(s) deste instrumento, que possam comprometer a presente transação. b) Não constitui(mos) ônus reais sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) e caracterizado(s) neste instrumento, que regularmente o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Resolução nº 31 de 29 de outubro de 2008 do Não haver interveniência de cônjuges. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS/AS DEVEDORES/AS FIDUCIANTES. OS/AS DEVEDORES/AS FIDUCIANTES(S) assumem(m) a obrigação de comunicar o CREDOR FIDUCIÁRIO eventuais mudanças de seus endereços constantes do presente instrumento. Sua ausência quaisquer notificações que lhe(s) sejam dirigidas serão consideradas válidas, devendo ainda notificar imediatamente a ocorrência de qualquer circunstância de fato ou de direito que altere as condições deste instrumento, declarando, também, ciência de que a omissão ou a sonegação de informações solicitadas, constitui ato ilícito, cabendo ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) responder(em) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias ou executórias, atos ou embargos, especialmente, protestos, falências, recuperação judicial ou extrajudicial, ou qualquer procedimento de recuperação extrajudicial, bem como a(s) imputação pela(s) mesma(s) de quaisquer dívidas fiscais, penhoras ou restrições que possa comprometer este instrumento objeto(s) do presente financiamento. Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que, em havendo o CREDOR FIDUCIÁRIO, ou Autoridade(s) competente(s) que comunique(m) o descumprimento de condições previstas na assinatura deste instrumento, ou a existência de quaisquer ações judiciais, extrajudiciais ou pendências sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) e caracterizado(s) neste instrumento em garantia ora constituída em favor do CREDOR FIDUCIÁRIO, ou que impliquem débito de natureza fiscal, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser lançados até a presente data, de forma a garantir pagamento de todos os tributos e encargos incidentes sobre esta operação. Parágrafo Primeiro: O(A)(S) DEVEDOR(A)(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) sob as penas da lei, que caso venha(m) a ficar(em) inadimplente(s) com as obrigações ora assumidas, desde já autoriza(m), sob pena de vencimento antecipado da dívida, que o(s) imóvel(is) objeto(s) deste instrumento seja(m) retirado(s) de locação, caso esteja(m) locado(s), devendo ser desocupado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação que lhe(s) for encaminhada pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, ou por seu representante legal, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do aluguel vigente, sem prejuízo de outras cominações legais. Parágrafo Segundo

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 7**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

extrajudicial; f) A locação poderá ser denunciada com o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do CREDOR FIDUCIÁRIO, devendo a denúncia ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da consolidação da propriedade em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO; g) O (a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), como locador(a)(es), deverá(ão) ainda observar que caso o(a)(s) locatário(a)(s) seja(m) casado(s), deverá obrigatoriamente haver a anuência do cônjuge no contrato de locação. Parágrafo Segundo: No tocante aos débitos de natureza fiscal a que se refere o Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA SEXTA, supra, o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se responsável(is) pelo pagamento de quaisquer débitos Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023 MATRÍCULA: 1110 FICHA: 4 Verso LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL apurados, assumindo, perante o CREDOR FIDUCIÁRIO, a responsabilidade pelo pagamento. Parágrafo Terceiro: O(A)(s) DEVEDOR(A) FIDUCIANTE(S) se compromete(m) comunicar o CREDOR FIDUCIÁRIO, eventual alteração nos elementos de sua qualificação e endereço no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato. Parágrafo Quarto: O(A)(s) DEVEDOR(A) FIDUCIANTE(S) tem (têm) ciência, conforme edital publicado, de que deverá cientificar-se prévia e inequivocamente, por conta própria, das exigências e restrições de uso impostas pela legislação e órgãos públicos municipal, estadual e federal, especificamente no tocante a preservação ambiental, saneamento, situação enfitêutica, uso do solo e zoneamento, e ainda, das obrigações e dos direitos decorrentes das convenções e especificações de condomínio, quando for o caso, o(s) qual(is) estará(ão) obrigado(s) a respeitar por força da arrematação do(s) imóvel(is), não ficando o CREDOR FIDUCIÁRIO, responsável por qualquer levantamento ou providências nesse sentido. Parágrafo Quinto: O(A)(s) DEVEDOR(A) FIDUCIANTE(S) tem (têm) ciência, de que o CREDOR FIDUCIÁRIO não responde por eventual contaminação do solo ou subsolo. Parágrafo Sexto: Assume(m) com exclusividade a responsabilidade por todos os encargos, tributos federais, estaduais e municipais, dívidas incidentes sobre o imóvel, independente da data de seus fatos geradores, cabendo-lhe providenciar o registro do presente Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia e outras Avenças no respectivo registro imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, transferir para seu nome o cadastro municipal (IPTU); concessionárias de serviços (água, luz, gás, etc; condomínio, INCRA e Patrimônio da União quando for o caso). Parágrafo Sétimo: O CREDOR FIDUCIÁRIO fornece neste ato aó(a)(s) DEVEDOR(A) FIDUCIANTE(S), cópia autenticada de seu Estatuto, Atas de Eleição da atual Diretoria e da Procuração Pública, bem como cópia simples da Certidão da Receita Federal, a fim de que o(a)(s) adquirente(s) possa(m) cumprir com o que foi estabelecido em edital, ou seja, o registro do presente instrumento no prazo de 30 dias, a contar de sua assinatura. Parágrafo Oitavo:

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) não poderão(ão) transferir os direitos e obrigações a que lhe(s) competem(em) por este instrumento. Parágrafo Nono - DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) que não possui empregados(as), não estando vinculado(a) à previdência social. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de uma única vez, totalmente, com todos os seus acessórios, por qualquer dos motivos previstos em lei, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: a) Atraso de 60 (sessenta) dias contados do pagamento de qualquer um dos encargos mensais ou outras obrigações de pagamento previstas neste Instrumento ou Termo/Aditivo ou sessão a terceiros a qualquer título de cada uma das parcelas das diversas e obrigações decorrentes deste Instrumento, sem prévio e expresso consentimento por escrito do CREDOR FIDUCIÁRIO; e) Falta de manutenção do imóvel em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza, pintura ou realização, pelo(a) mesmo(a), sem prévio e expresso consentimento por escrito do CREDOR FIDUCIÁRIO de obras de demolição ou construção sobre o mesmo; f) Não apresentação quando solicitado pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, de recibos de impostos, taxas e quaisquer tributos, bem como de quaisquer prestações e seus acessórios que recaiam ou venham a recair sobre o mesmo e que sejam de responsabilidade do(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S); l) Descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste Instrumento e nos anexos que lhe são aplicáveis; g) Destruição ou perda dos(as) garantias(s) fiduciária(s), inclusive em virtude de deterioração ou deterioração, desaparecimento ou DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) não apresentar(em) reforço dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que for(em) notificado(a)(s); h) Se o(a)(s) mesmo(a)(s) for(em) executado(a)(s) judicialmente ou tiver(em) sobre qualquer bem constrição judicial ou decretada apreensão judicial ou administrativa que, de alguma forma, afete(m) ou iniba(m) a livre disposição ou a plena posse do(a)(s) mesmo(a)(s); i) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; j) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; k) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; l) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; m) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; n) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; o) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; p) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; q) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; r) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; s) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; t) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; u) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; v) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; w) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; x) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; y) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; z) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; cc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; dd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; gg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; oo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; pp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; tt) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; uu) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; vv) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ww) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; xx) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; yy) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; zz) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aaa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bbb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ccc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ddd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; eee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; fff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ggg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hhh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; iii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jjj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kkk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; lll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mmm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nnn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ooo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ppp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qqq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rrr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; sss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ttt) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; uuu) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; vvv) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; www) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; xxx) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; yyy) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; zzz) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aaaa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bbbb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; cccc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; dddd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; eeee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ffff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; gggg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hhhh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; iiii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jjjj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kkkk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; llll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mmmm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nnnn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; oooo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; pppp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qqqq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rrrr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ssss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; tttt) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; uuuu) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; vvvv) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; wwww) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; xxxx) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; yyyy) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; zzzz) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aaaaa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bbbbb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ccccc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ddddd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; eeeee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; fffff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ggggg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hhhhh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; iiiii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jjjjj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kkkkk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; lllll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mmmmm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nnnnn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ooooo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ppppp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qqqqq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rrrrr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; sssss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ttttt) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; uuuuu) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; vvvvv) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; wwwww) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; xxxxx) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; yyyyy) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; zzzzz) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aaaaaa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bbbbbb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; cccccc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; dddddd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; eeeeee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ffffff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; gggggg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hhhhhh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; iiiiii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jjjjjj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kkkkkk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; llllll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mmmmmm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nnnnnn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; oooooo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; pppppp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qqqqqq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rrrrrr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ssssss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; tttttt) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; uuuuuu) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; vvvvvv) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; wwwwww) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; xxxxxx) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; yyyyyy) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; zzzzzz) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; aaaaaaa) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; bbbbbbb) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ccccccc) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ddddddd) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; eeeeeee) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; fffffff) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ggggggg) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; hhhhhhh) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; iiiiiii) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; jjjjjjj) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; kkkkkkk) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; lllllll) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; mmmmmmm) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; nnnnnnn) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; ooooooo) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; ppppppp) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; qqqqqqq) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução ou reparação; rrrrrrr) Em caso de desapropriação do(a)(s) mesmo(a)(s) pelo Poder Público, seja ela amigável ou judicial; sssssss) Em caso de perecimento total ou parcial (sinistro) do(a)(s) mesmo(a)(s) ou de benfeitorias que, de alguma forma, venham a integrar o(a)(s) mesmo(a)(s), ainda que por acessão física, sem que o produto da indenização seja utilizado para a sua reconstrução

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 8**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

desta cláusula. Parágrafo Segundo: Qualquer liberalidade que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste Instrumento, será mera opção do CREDOR FIDUCIARIO, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo Terceiro: O simples pagamento da parcela, sem atualização monetária e sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para os efeitos legais e contratuais. Parágrafo Quarto: O procedimento de intimação para os fins do disposto na Lei nº 9.514/97, obedecerá aos seguintes requisitos: a) A intimação será requerida pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, ao(s) Oficiai(is) Delegado(s) do(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; b) A diligência de intimação será realizada pelo(s) Oficial(is) Delegado(s) do(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar(em) o(s) imóvel(is), podendo, a critério desse(s) Oficial(is), vir a ser realizada por meio do(s) Serviço(s) de Registro de Títulos e Documentos da(s) Comarca(s) da situação do(s) imóvel(is), ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação; c) A intimação será feita na forma da alínea "b" deste Parágrafo Quarto, ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; d) Se o(a)(s) destinatário(a)(s) da intimação encontrar(em)-se em local incerto e não sabido, certificado pelo(s) Oficial(is) Delegado(s) do(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis ou pelo(s) de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover a intimação do mesmo(a)(s) por edital com prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do(s) imóvel(is) ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do(s) imóvel(is), não houver imprensa com circulação diária; e) Se ocorrer recusa do(a)(s) destinatário(a)(s) em dar(em)-se por regularmente intimado(a)(s), em função da não aceitação da intimação, ou por se furtar(em) a ser(em) encontrado(a)(s), ou ainda, por se recusar(em) a assinar a intimação, fica(m) autorizado(s) o(s) Oficial(is) do Registro de Imóveis correspondente(s), após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer a publicação de editais, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Parágrafo Quinto: Purgada a mora, convalescerá o presente Instrumento, cabendo ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo Sexto: Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) juntamente com a primeira ou com a segunda parcela que se vencer após a purgação da mora no(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis. Parágrafo Sétimo: O(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE/(S) não poderá(ao) pagar qualquer parcela do saldo da dívida enquanto não tiverem sido pagas e quitadas aquelas vencidas anteriormente. Se tal fato ocorrer, o

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

pagamento será imputado na liquidação ou amortização da primeira parcela vencida e não paga. Parágrafo Oitavo. O atraso de pagamento da Cláusula parcela vencida não prejudicará quitação do anterior. Parágrafo Nono. Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purgação da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos moratórios vigentes, declaração da CREDOR FIDUCIÁRIO em autorizar o pagamento parcelado. Parágrafo Décimo. Se o CREDOR FIDUCIÁRIO vier a pagar algum dos encargos previstos neste instrumento ou a garantia, assim DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) deverão(ão) reembolsá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, nesta hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento. Parágrafo Décimo Primeiro. No caso de mora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) deixarem de purgar a mora no prazo estipulado pelo Oficial(is) Delegado(s) do(s) Registro(s) de Imóveis certificará esse fato e fornecerá a competente para pagamento do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis (ITBI) providenciar o registro da consolidação da propriedade em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. Uma vez consolidada a propriedade em decorrência de inadimplemento de(os) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), deverá(ão) este(s) ser(em) intimado(s) pelo CREDOR FIDUCIÁRIO a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do registro da consolidação, da forma prevista neste instrumento, a venda do IMÓVEL, devendo ser observado pelo Credor para esse fim estabelecido neste instrumento e nome da CLÁUSULA NONA, ser atualizado o valor deste no mesmo para efeito de(os) 2º leilão(ões). Parágrafo Primeiro. Não havendo oferta em valor igual ou superior ao exigido pelo Credor, estará o mesmo autorizado a promover a venda do IMÓVEL em leilão público, a ser realizado dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do primeiro leilão público, devendo ser observado o mesmo procedimento previsto para o 1º leilão público. Parágrafo Segundo. Se no 2º leilão público também não houver oferta igual ou superior ao valor da dívida, despesas, prêmio de seguro, encargos legais e contribuições condominiais, o CREDOR FIDUCIÁRIO poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não a proposta de compra que lhe for apresentada, ficando, neste caso, autorizado a dar ao IMÓVEL a destinação que lhe convier, inclusive a venda a terceiros, sem que caiba qualquer direito de preferência a DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). Parágrafo Terceiro. Caso o CREDOR FIDUCIÁRIO venha a ser o arrematante do IMÓVEL, poderá, a seu exclusivo critério, promover a venda do IMÓVEL a terceiros, sem que caiba qualquer direito de preferência a DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). Parágrafo Quarto. O CREDOR FIDUCIÁRIO poderá, a seu exclusivo critério, promover a venda do IMÓVEL a terceiros, sem que caiba qualquer direito de preferência a DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). Parágrafo Quinto. Para fins de leilão extrajudicial, as Partes atribuem ao IMÓVEL o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo Sexto. Para fins de leilão extrajudicial, as Partes atribuem ao IMÓVEL o valor de avaliação no ato da constituição da garantia fiduciária que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M da FGV ou outro índice que venha substituí-lo. Parágrafo Sétimo. Os valores das benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas pelo DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) durante a vigência deste instrumento. O Valor da dívida é equivalente à soma das seguintes quantias: a) Valor do saldo devedor, pelo vencimento antecipado das obrigações garantidas e não pagas, atualizado monetariamente até o dia em que a obrigação da(s) parcela(s) vencida(s) em atraso for efetivamente paga; b) Despesas com a consolidação da propriedade em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO; c) Despesas com intimação do DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e edital de publicação; d) Despesas com a consolidação da propriedade em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO; e) Mensalidades vencidas e não pagas até a data do leilão; f) Todas e quaisquer despesas ou encargos em geral assumidos pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, integralmente comprovadas com [illegible]

Continua na ficha 9

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 9**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

característica(s); f) Despesas de condomínio, água, luz, gás e taxas (valores vencidos e não pagos até a data em que o CREDOR FIDUCIÁRIO vier a ser imitida na posse), se for o caso; g) IPTU, outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos até a data em que o CREDOR FIDUCIÁRIO vier a ser imitido na posse), se for o caso; h) Taxa de ocupação do(s) imóvel(is), por mês ou fração, correspondente a 1%(um por cento) do valor do(s) imóvel(is), nas condições mencionadas no inciso VI do art. 24 da Lei 9.514/97, computado e exigível desde a data da alienação do(s) imóvel(is) em leilão até a data em que o CREDOR FIDUCIÁRIO, ou seu(s) sucessor(es), vier(em) a ser imitido na posse do(s) imóvel(is); i) Qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, em decorrência da intimação, da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S); j) Custeio dos reparos necessários à reposição do(s) imóvel(is) em idêntico estado de quando foi(ram) entregues(s) ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), salvo se ele(a)(s) já o tenha(m) devolvido(s) em tais condições ao CREDOR FIDUCIÁRIO ou ao(à)(s) adquirente(s) no leilão extrajudicial; k) Imposto de transmissão que eventualmente tenha sido pago pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), Parágrafo Sétimo: No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igualou superior ao valor da dívida, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, o CREDOR FIDUCIÁRIO entregará ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) a importância que sobrar, se for o caso, Parágrafo Oitavo: Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igualou superior ao valor da dívida, considerar-se-á extinta a dívida, e desta forma será exonerado o CREDOR FIDUCIÁRIO da obrigação de devolver qualquer importância. Parágrafo Nono: Também será extinta a dívida se no segundo leitão não houver licitante. Parágrafo Décimo: Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, o CREDOR FIDUCIÁRIO disponibilizará ao(à)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação. Parágrafo Décimo Primeiro: Se em decorrência do primeiro ou segundo leilão sobejar importância a ser restituída ao DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) o CREDOR FIDUCIÁRIO colocará a diferença à disposição ou efetuará depósito em conta do(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), até o 5º (quinto) dia subsequente ao integral e efetivo recebimento do valor da venda do(s) imóvel(is), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. Parágrafo Décimo Segundo: Após o leilão, será lavrada ata pelo CREDOR FIDUCIÁRIO, subscrita por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo leiloeiro, circunstanciando todos os fatos e ocorrências, a qual ficará arquivada na sede do CREDOR FIDUCIÁRIO, para conhecimento do(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), caso Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

MATRÍCULA 1110 FICHA 6 Frente LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL terceiros) interesse e para os efeitos legais. Para estes efeitos, o CREDOR FIDUCIÁRIO poderá manter um ou mais registros de atas de assembleias gerais. Parágrafo Décimo Terceiro - O CREDOR FIDUCIÁRIO manterá a disposição dos(as) DEVEDOR(A/ES) FIDUCIANTE(S) a mesa suprarreferida prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização de cada balanço(s). Parágrafo Décimo Quarto - O(A/S) DEVEDOR(A/ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) estar(em) ciente(s), ao(s) qual(is) se aplica(m) as disposições do parágrafo 1º do artigo 1.368-A do Código Civil, que a propriedade em nome do CREDOR FIDUCIÁRIO, destacada(s) de pessoas e coisas, são penhor de garantia(s) do CREDOR FIDUCIÁRIO, só se(ão) [illegible] que vier(em) a(s) alienar(em) a(s) unidade(s) [illegible] [illegible] com por cento) sobre o valor desta(s) unidade(s), como definido neste instrumento, ficará(ão) [illegible] responsabilidade(s) [illegible] pelo pagamento de todos os tributos, encargos condominiais ordinários e extraordinários, água, luz e gás [illegible] [illegible] [illegible]

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 10**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos-és atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Parágrafo Único: O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S), confere(m) neste ato poderes ao CREDOR FIDUCIÁRIO, para representá-lo(a)(s) em instrumentos que se tornarem necessários para suprir equívocos ou omissões, para atendimento de exigências que porventura forem feitas a fim de possibilitar o registro deste Instrumento, assinados os competentes aditivos, petições para averbações e/ou registros, praticando tudo o mais que se tornar necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, desde que, tais atos, se praticados, não alterem a substância do ato ou modifiquem a vontade das Partes, ora manifestada. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA: No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, o CREDOR FIDUCIÁRIO fornecerá o respectivo termo de quitação. Parágrafo Único: O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) deverá(ão) apresentar junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis o termo de quitação para o fim de tornar plena a propriedade em favor do (a)(s) mesmo(a)(s), estando ciente(s) de que as despesas/emolumentos decorrentes do referido ato serão de sua inteira responsabilidade. CLÁUSULA Cartório Mota - Ofício Único da Comarca de Canutama-AM CNPJ: 09519907000136 Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro FABIANA SOUZA MOTA OFICIAL - 01631556231 Canutama, 08/08/2023 MATRÍCULA: 1110 FICHA: 6 Verso LIVRO N.° 2 - REGISTRO GERAL VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA: O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) poderá(ão) transferir os direitos e obrigações de que seja(m) titular(es) sobre o(s) imóvel(is) objeto(s) do presente Instrumento, desde que haja prévia e expressa anuência por escrito do CREDOR FIDUCIÁRIO, e que o(a)(s) adquirente(s) assuma(m) integralmente as obrigações ora previstas. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Declara(m) o(a)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que: a) A tolerância por qualquer das Partes quanto a alguma demora, atraso ou omissão da outra parte no cumprimento das obrigações ajustadas neste Instrumento, ou a não aplicação, na ocasião oportuna das comi nações aqui constantes, não acarretará o cancelamento das penalidades, nem dos poderes ora conferidos, podendo ser aplicadas aquelas e exercidos estes, a qualquer tempo, caso permaneçam as causas; b) O disposto na letra anterior desta CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA prevalecerá ainda que a tolerância ou a não aplicação das cominações ocorra repetidas vezes, consecutiva ou alternadamente; c) A ocorrência de uma ou mais hipóteses, antes referidas, não implicará em precedente, novação ou modificação de quaisquer disposições deste Instrumento, as quais permanecerão íntegras e em pleno vigor; d) As obrigações constituídas por este Instrumento são extensivas e obrigatórias aos herdeiros, sucessores e cessionários ou promitentes cessionários; e) O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES) FIDUCIANTE(S) se obriga(m) a comunicar ao CREDOR FIDUCIÁRIO qualquer mudança do estado civil do (a)(s) mesmo(a)(s); f) O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES)

Continua no verso

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

FIDUCIANTE(S) responderão por todas as despesas decorrentes da presente compra e venda e da constituição da alienação Fiduciária em garantia, inclusive aquelas relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipal, estadual e de propriedade se necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a emolumentos e custas do Serviço(s) de Registro de Imóveis, ficando Loja(s) Vendedora(s) e qualquer outra(s) decisão sobre a operação que venha a ser celebrada em virtude. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ACEITE: Todas as Partes declaram-se plenamente capazes para praticar o presente ato, bem como declaram terem lido minuciosamente este Instrumento, achando-o em tudo de acordo com as anteriormente estabelecidas, ratificando com o presente e assinando em 05 (cinco) vias de igual teor, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, autorizando o registro deste junto ao Sr. Oficial Registrador competente, a proceder os registros, averbações e cancelamentos que se fizerem necessários. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FORO: As Partes elegem o Foro da Comarca desta localidade, como o competente para dirimir as dúvidas e questões decorrentes deste Instrumento, renunciando desde já a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste Instrumento, as Partes assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas. Osasco/SP, 21 de Fevereiro de 2017. Eu, _____, Escrevente, o digitei e conferi. Eu, _____, Escrevente, o conferi e subscrevo. Em Testemunho da Verdade. (a) Sem mais nada a constar, dou fé

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Cartório Extrajudicial da Comarca de Canutama/AM
Cartório Mota
CNPJ nº 41.542.524/0001-91
Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000

Matrícula: 1110 **Ficha: 11**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 221.346.588-60, filho de Francisco Pietro Forte Filho e Elizabeth Maria Gardinho Forte, onde declara sob responsabilidade civil e criminal, que não mantém relação de vida comum ou união estável com outra pessoa nas condições dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, residente e domiciliado na Rua Cardoso Ribeiro nº 327, Centro, Ourinhos/SP, CEP: 19900-100. **ADQUIRENE/SEGUNDO DISTRANTE: BANCO BRADESCO S/A**., com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, Município e Comarca de Osasco - SP, inscrito no CNPJ sob n°60.746.948/0001-12, neste ato representado por dois de seus procuradores a seguir qualificados e ao final assinados, **LAERTE ANTONIO COSTA**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG n°13.324.267-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n°033.372.578-60; **CARLOS POSADA RODRIGUEZ**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG n°11250673-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n°039.501.758-06; **JANETE APARECIDA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, bancária, portadora da cédula de identidade RG nº 21787291-8- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 113.963.468-21; **ELI OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG n°17918381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n°058.487.388-31; **JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 23272245-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 136.603.208- 03; nos termos da procuração lavrada em 10/01/2019, no 2º Tabelião de Notas de Osasco - SP, livro 1425, páginas 95/96. **FORMA DO TÍTULO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO**, celebrado entre as partes supra qualificadas em data de 30/08/2019, com firmas devidamente reconhecidas no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título de Ourinhos/SP e no 4º Tabelionato de Notas de Osasco/SP. **VALOR**: d e **R$ 108.996,36** (cento e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). **DOCUMENTOS APRESENTADOS**: Requerimento, Procuração e Instrumento Particular de Distrato, ITBI devidamente recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Canutama, ficando uma cópia arquivada nesta Serventia de toda documentação apresentada. **CONDIÇÕES**: E por estarem em pleno acordo, as partes distratam, como de fato, pela presente instrumento e na melhor forma de direito distratado têm, os termos do referido Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, com força de escritura pública, datado de 24/02/2017, pela qual, o BANCO BRADESCO S.A. vendeu a ALAN PIETRO FORTE, o imóvel descrito anteriormente, acordando as partes, doravante, desconstituir o referido negócio, extinguindo-se todos os vínculos e efeitos dele inerentes. **Protocolo Geral nº. 03, fls. 79v, nº. 10.165, Protocolo de Registro de Imóveis nº. 01, fls. 003, nº. 126**. O referido é verdade e dou fé (a) **Bel. Maxon do Nascimento Souza**, (a) O Tabelião Interino **Bel. Maxon do Nascimento Souza**. SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO REGIMV00466308LX5T2SI2ESIK94, Valor do ato: R$ 1.039,10, Parte(s): ALAN PIETRO

Continua no verso

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

1110 11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulte o selo em https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sistemas/pastadigitalweb/pages/validacaoselo.jsf mediante a leitura do QR Code. O referido é verdade e dou fé. Guarulhos, 22/12/2010

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: VICENTE FILHO - CPF/CNPJ: ***.791.033-** DATA: 30/10/2026 16:35:25